



Abe Advogados – Labor aspects

Palestra realizada na Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil
17/05/2023

abe ADVOGADOS

"O atual cenário sindical e suas recentes discussões políticas e jurídicas"

Após cinco anos da Reforma Trabalhista e de profundas alterações que ainda se encontram no centro de diversas discussões, os sindicatos têm lutado pela sua sobrevivência, alterando seu papel nas tão importantes negociações coletivas. Muitas discussões sobre as relações sindicais estão na pauta de recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal, como a ultratividade das normas coletivas, a necessidade de intervenção sindical nos casos de demissão em massa e a prevalência do negociado sobre o legislado. Outros temas, como a constitucionalidade da obrigatoriedade da contribuição assistencial a filiados e não filiados, estão em pauta de julgamento para ocorrer ainda no primeiro semestre. Além de analisar o atual cenário sindical, serão abordados temas que merecem atenção e cuidados por parte das empresas.

Atual cenário sindical

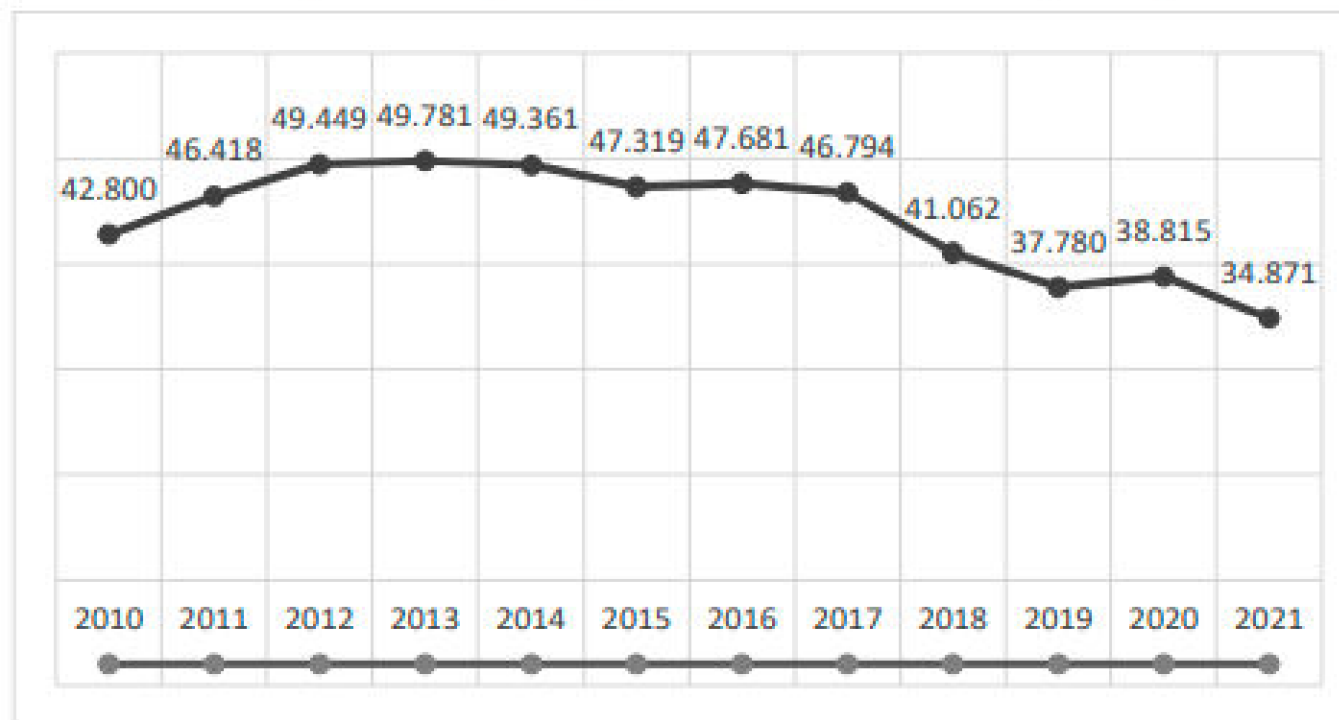
Alterações nas negociações coletivas

A negociação coletiva é uma das ações centrais das entidades sindicais de trabalhadores: é um dos campos onde se disputa a regulação das relações de trabalho

A reforma trabalhista submeteu às entidades sindicais profundas mudanças na maneira de atuação dessas, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, reduziu substancialmente a sua principal fonte de custeio e alteração de hierarquia das normas coletivas são exemplos de como a dinâmica sindical foi modificada e requer uma reformulação de atuação dessas entidades = Adaptação e Reinvenção, palavras de ordem para a nova realidade sindical.

Desafios apresentados aos sindicatos para sobreviver a essa nova realidade: (i) falta de recursos materiais, (ii) busca por receita nos moldes da reforma trabalhista, que exige uma grande proatividade dos envolvidos em conseguir junto aos trabalhadores uma consciência de classe

Evolução da negociação coletiva de trabalho (Brasil)



Fonte dos dados: Ministério da Economia. Sistema Mediador. Atualização: 1º/04/2022.
Compilação dos dados: DIEESE. Detalhes gráficos deste autor.

Arrecadação da Contribuição Sindical (Confederações, Federações e Sindicatos de Trabalhadores) - R\$

Entidades	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2021 /2017
Centrais	197.615.253	204.483.463	213.273.985	19.822.782	3.584.400	2.167.387	1.901.515	-99,1%
Confede- rações	146.592.749	153.810.003	153.463.263	13.343.415	2.872.794	1.891.677	1.880.588	-98,8%
Federações	371.856.826	387.799.362	398.444.363	36.032.728	7.440.852	4.746.769	5.288.156	-98,7%
Sindicatos	1.390.722.191	1.449.706.386	1.479.946.659	138.448.254	25.978.441	15.459.774	13.708.680	-99,1%
TOTAL	2.106.787.019	2.195.799.214	2.245.128.270	207.647.179	39.876.486	24.265.608	22.778.938	-99,0%

Negociações

- * Permanência de cláusulas relativas a descontos de taxas e contribuições – IMPOSSIBILIDADE **HOJE** DE DESCONTO DE EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM AUTORIZADO DE FORMA EXPRESSA / PAGAMENTO DIREITO PELA EMPRESA = CONDUTA ANTISSINDICAL
- * Publicidade das convenções coletivas – NÃO DIVULGAÇÃO / DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS
- * Negociação de acordos coletivos – INDIVIDUALIZAÇÃO EMPRESARIAL / PREVALENCIA SOBRE CCT E LEI

SEÇÃO IV. **CONTRIBUIÇÕES.**

Cláusula 132ª. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – SINDICATO PROFISSIONAL. As empresas descontarão dos salários de seus empregados os valores correspondentes às **Contribuições Associativas** derivadas da filiação ao **SINDICATO SUSCITANTE** de conformidade com relação nominal por este remetida aos empregadores até 10 (dez) dias antes do pagamento do salário mensal, e efetuarão o recolhimento ao destinatário até o dia 15 ou dia útil imediatamente seguinte do mês subsequente ao do desconto acompanhado de idêntica relação nominal.

Cláusula 133ª. RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES. As empresas encaminharão ao **SINDICATO SUSCITANTE** cópia das guias de **contribuições sindical e assistencial**, com a relação nominal dos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Cláusula 134ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PROFISSIONAL. As empresas descontarão nos holerites dos seus empregados, mensalmente, inclusive sobre o 13º salário, a importância correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário, observado o mínimo de R\$ 23,54 (vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 51,94 (cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), a título de **Contribuição Assistencial**, devida ao **SINDICATO PROFISSIONAL**, subscritor da presente **CONVENÇÃO COLETIVA**, e efetuarão o depósito em favor da entidade beneficiária, mediante guias próprias remetidas por esta, do valor descontado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.

§ 1º. Até o dia 20 do mês do recolhimento, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional relação nominal dos contribuintes.

DADOS DA EMPRESA QUITES COM O SINDICATO. PREENCHA OS CAMPOS ABAIXO:

RAZÃO SOCIAL

CNPJ

CONVENÇÃO COLETIVA

DADOS DO EMPREGADO QUE CONTRIBUIU. PREENCHA OS CAMPOS ABAIXO:

NOME COMPLETO

EMPRESA/AGÊNCIA

CPF

Os Sindicatos e o atual governo

Sob Lula, sindicatos retomam protagonismo no governo federal

Nos quase 100 dias de mandato presidencial, sindicalistas vêm conseguindo obter postos estratégicos e influenciar decisões importantes do governo

Lula estreita relação com sindicatos em reuniões

Centrais preparam proposta de reforma sindical para apresentar ao governo

Com o retorno de Lula, centrais sindicais cobram ações do governo e disputam espaço

Grupos de estudo

Decreto nº 11.420/2023

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes membros:

I - da administração pública federal:

II - dos trabalhadores:

- a) um da Central Única dos Trabalhadores - CUT;**
- b) um da Força Sindical;**
- c) um da União Geral dos Trabalhadores - UGT;**
- d) um da Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil - CTB;**
- e) um da Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST;**
- f) um da Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; e**

Decreto nº 11.477/2023

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, para tratar sobre a democratização das relações do trabalho e fortalecer o diálogo entre o Governo federal, os trabalhadores e os empregadores.

* Tripartite

* REFORMA TRABALHISTA = NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL

* Proposta de nova pactuação social, por meio da elaboração de proposição legislativa de reestruturação das relações de trabalho = REVOGAÇÃO/REVISÃO DA RT

O STF e as questões sindicais

abe ADVOGADOS

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323

Case: Súm. 277 – Convenção Coletiva de Trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Eficácia. Ultratividade - As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Por maioria de votos (mai/2022)

“... julgar procedente a presente ADFP, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27/09/2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, §2º, da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.”

DISPENSA EM MASSA

Recurso Extraordinário nº 999435

Decisão por maioria de votos (jun/2022)

“A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”

Modulação: a exigência de intervenção sindical prévia em casos de demissão em massa se aplica apenas aos **desligamentos realizados após 14 de junho de 2022**, data de publicação da ata do julgamento de mérito

NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Recurso Extraordinário nº 121633

Case: norma coletiva que previa o fornecimento pela empregadora de transporte para deslocamento dos empregados ao trabalho e a supressão do pagamento do tempo de percurso - a discussão dos autos envolvia o direito a horas extras (*in itinere*)

Decisão por maioria de votos (jun/2022)

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”

OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Recurso Extraordinário nº 1018459

Em votação o Plenário Virtual

Alteração substancial do entendimento havido até agora, tanto no STF, quanto no TST

Relator Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o entendimento do Ministro Roberto Barroso, os quais foram seguidos pelos Ministros Carmen Lúcia, Dias Toffoli e Edson Fachin. Processo com pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Lembrando que...

Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.

Precedente Normativo nº 119/SDC e Orientação Jurisprudencial nº 119/SDC, ambos do Tribunal Superior do Trabalho

Por 6 votos a 3, o STF decidiu, em 2018, declarar, em sede de ADI e ADC, a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Naquele momento, prevaleceu o entendimento do Ministro Luiz Fux, segundo o qual, não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, eles concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição.

Obrigada

Priscila Soeiro Moreira

Advogada Trabalhista Sênior

priscila.moreira@abeadvogados.com.br

(11) 3512-1300

abeadvogados.com.br

abe ADVOGADOS